AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549638 - RS (2019/0216016-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MERCUR S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - RS054189A
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. REMESSA EM BONIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO REPETITIVO 1.111.156/SP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate, de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, da maneira como propugnada, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via do recurso especial à luz das Súmulas 7/STJ e 280/STF, essa última aplicável por analogia.

3. Inaplicável, no caso, a tese firmada no Recurso Repetitivo 1.111.156/SP, porquanto os presentes autos tratam de hipótese diversa, cujo julgamento deu origem à Súmula 457/STJ. Conforme consignado no acórdão recorrido, "*o objeto da controvérsia é a aplicação do que o art. 10, § 2º, alínea 'b', da Lei Estadual n° 8.820/89 (Instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), o qual exige que os descontos incondicionais estejam destacados no mesmo documento fiscal de compra e venda*" (fl. 1.305).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA36403781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 15:52:55
Código de Controle do Documento: a6ec9cec-0a6e-4bc5-8cd9-1d2b302c1ab0

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA36403781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 15:52:55
Código de Controle do Documento: a6ec9cec-0a6e-4bc5-8cd9-1d2b302c1ab0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.549.638 / RS

Número Registro: 2019/0216016-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207710820138210026 00693500720198217000 01707757720198217000 02638068820188217000
03771288620188217000 170757720198217000 207710820138210026 2638068820188217000
3771288620188217000 693500720198217000 70078985942 70080119167 70080974413 70081988669

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MERCUR S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - RS054189A
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MERCUR S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - RS054189A
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 06/12/2022.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34799251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 02:25:00
Código de Controle do Documento: d60dced9-72c3-4660-a3b8-2150b43c0866

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549638 - RS (2019/0216016-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MERCUR S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - RS054189A
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. REMESSA EM BONIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO REPETITIVO 1.111.156/SP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate, de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, da maneira como propugnada, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via do recurso especial à luz das Súmulas 7/STJ e 280/STF, essa última aplicável por analogia.

3. Inaplicável, no caso, a tese firmada no Recurso Repetitivo 1.111.156/SP, porquanto os presentes autos tratam de hipótese diversa, cujo julgamento deu origem à Súmula 457/STJ. Conforme consignado no acórdão recorrido, "*o objeto da controvérsia é a aplicação do que o art. 10, § 2º, alínea 'b', da Lei Estadual n° 8.820/89 (Instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), o qual exige que os descontos incondicionais estejam destacados no mesmo documento fiscal de compra e venda*" (fl. 1.305).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MERCUR S.A. E FILIAL(IS) contra

Documento eletrônico VDA36411611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 17:46:13
Código de Controle do Documento: ab00c218-0031-41a7-9fab-faa9b12342db

a decisão monocrática de relatoria do Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AFRONTA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015 INEXISTENTE. ICMS. REMESSA EM BONIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. EXAME DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 1.800).

A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 1.810/1.827), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando: (a) violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; (b) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF; e (c) violação à Súmula 457/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à turma julgadora.

Houve impugnação ao recurso (fls. 1.834/1.843).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, não há como acolher as violações apontadas visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate, de forma clara e adequada. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

Logo, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgado, não se verifica afronta à norma ora invocada.

Ademais, destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

Documento eletrônico VDA36411611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 17:46:13
Código de Controle do Documento: ab00c218-0031-41a7-9fab-faa9b12342db

> Na verdade, **o objeto da controvérsia é a aplicação do que o art. 10, § 2º, alínea "b", da Lei Estadual n° 8.820/89** (Instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), o qual exige que os descontos incondicionais estejam destacados no mesmo documento fiscal de compra e venda. A propósito:
>
> [...]
>
> Assim, como a legislação estadual, no âmbito de sua competência legislativa, disciplinou a necessidade de indicação da bonificação na própria nota fiscal de compra e venda que materializa o negócio jurídico, não há como passar por cima dessa exigência.
>
> E tal se dá pela simples razão de que, de forma distinta, é impossível à Fazenda Pública fiscalizar a inexistência de evasão fiscal. Ou seja, o sentido da norma é muito claro e, portanto, não enseja qualquer discussão.
>
> E, por isso, por ter sido descumprido requisito previsto em lei, afigura-se irrelevante que a prova pericial tenha atestado que que a bonificação está atrelada a uma operação anterior de compra e venda mercantil. Até porque, essa mesma perícia, em resposta ao Quesito 01 que perguntava se "As operações de venda são acobertadas por notas fiscais distintas das operações de bonificação", pontualmente destaca que "as notas fiscais de venda são distintas das notas de bonificação" (fl.679). Portanto, a perícia confirma a inobservância do requisito legal previsto na legislação estadual.
>
> Logo, não há como acolher a pretensão deduzida, pois do contrário criar-se-á precedente perigoso para ocorrência de evasão fiscal.
>
> [...]
>
> No mais, destaco que o fato de o entendimento exarado nos Embargos Infringentes n° 700415573804, mencionado pelo Juízo "a quo", ter sido alterado quando do julgamento dos Embargos de Declaração 700426492775, não repercute no deslinde do feito, pois o entendimento atualmente predominante é no sentido deque deve ser observada a exigência contida na legislação estadual, ou seja, os descontos incondicionais devem constar da mesma nota fiscal relativa à transação, não podendo estar previstos em documento distinto, em ato separado. É que, dessa forma, permite-se melhor controle pela Fazenda Pública, isto é, de que a bonificação ocorreu em razão das mercadorias do negócio jurídico principal e não em razão de operação alheia (fls. 1.305/1.312, grifo nosso).

Diante desse contexto, é evidente que acolher a pretensão recursal, a fim de modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos e também de legislação local (Lei Estadual 8.820/1989 do Estado do Rio Grande do Sul), sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, essa última aplicável por analogia. Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A LEI DELEGADA MINEIRA 43/2000 PROMOVEU A REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO, ABSORVENDO AS PERDAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA36411611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 17:46:13
Código de Controle do Documento: ab00c218-0031-41a7-9fab-faa9b12342db

> 1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que, embora tenha havido perda remuneratória, a entrada em vigor da Lei Delegada 43/2000, promoveu a reestruturação do sistema remuneratório do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, absorvendo todos os prejuízos causados pela conversão da moeda. Dessa forma, é cabível a limitação temporal do pagamento, conforme entendimento firme da jurisprudência deste Tribunal.
>
> 2. Cabe asseverar que a revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca da limitação temporal do direito à recomposição das perdas remuneratórias à vigência da Lei Delegada Mineira 43/2000, demandaria não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, esta última aplicável por analogia.
>
> 3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.245.652/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2016).

Ressalta-se que, no caso, não se cuida de afronta ao precedente do STJ em recurso repetitivo, tendo em vista que os presentes autos tratam de hipótese diversa daquela versada no REsp 1.111.156/SP, cujo julgamento deu origem à Súmula 457/STJ. Conforme consignado no acórdão recorrido, "*o objeto da controvérsia é a aplicação do que o art. 10, § 2º, alínea 'b', da Lei Estadual n° 8.820/89 (Instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), o qual exige que os descontos incondicionais estejam destacados no mesmo documento fiscal de compra e venda*" (fl. 1.305).

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno de MERCUR S.A. E FILIAL(IS).

É como voto.

Documento eletrônico VDA36411611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/04/2023 17:46:13
Código de Controle do Documento: ab00c218-0031-41a7-9fab-faa9b12342db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0216016-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.549.638 / RS**

Números Origem: 00207710820138210026 00693500720198217000 01707757720198217000 02638068820188217000 03771288620188217000 17077577201982170 00 20771082013821002 6 26380688201882170 00 37712886201882170 00 69350072019821700 0 70078985942 70080119167 70080974413 70081988669

PAUTA: 25/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MERCUR S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - RS054189A
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MERCUR S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - RS054189A
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36350412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 25/04/2023 15:06:27
Código de Controle do Documento: 9C44A0CD-B17B-46DB-A942-7ACD22DD759F